



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065016-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente STEPHERSON PATRICK MERQUILIS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2065016-90.2025.8.26.0000

Impetrante: RAFAEL BRAGA VINHAS (DEFENSORIA PÚBLICA)

Paciente: STEPHERSON PATRICK MERQUILIS NEVES

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS
GARANTIAS DA 7ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DA
COMARCA DE SANTOS

Voto nº 35.402

Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva, em conversão de prisão em flagrante. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: **1.** o Paciente é primário; **2.** os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; **3.** "*certamente haverá a substituição da pena privativa por restritivas de direito*". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada

a prisão preventiva, ou substituída por qualquer das medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/08). Vieram documentos (fls.09/87).

Negada a medida liminar (fls.91/92), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.93).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.101/103).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: **1.** o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no "artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, do Código Penal", porque: **a.** "no dia 04 de março de 2025, por volta das 18h00, na Rua Dilson Maroni, lote 13, bloco 2, apartamento 52, Tancredo Neves, nesta cidade de São Vicente, YGOR HURTADO SIERRA DA SILVA MORAIS, RG nº 53341792 - SP, CPF 5242861681, natural de Santos - SP, nascido em 08/09/2004, filho de Wanderson da Silva Moraes e Bruna da Silva Sierra, residente na Rua Jose de Castro, nº 495, Ilha Caraguata, Cubatão - SP, e STEPHERSON PATRICK

MERQUILIS NEVES, RG nº 60136391 - SP, CPF 45543778813, natural de São Vicente, nascido em 02/06/2006, Mario Sergio Merquilis Neves e Stephanie Patricia Silva de Sousa, residente na Rua Feliciano Marcondes da Silva, nº 144, Vila Cascatinha, nesta cidade de São Vicente, em concurso, guardavam e transportavam, e o segundo trazia consigo: 118 (cento e dezoito) porções de maconha, com peso bruto de 234g (duzentos e trinta e quatro gramas), 78 (setenta e oito) pedras de crack com peso bruto de 36g (trinta e seis gramas) e 419 (quatrocentos e dezenove) pinos de cocaína com peso bruto de 438g (quatrocentos e trinta e oito gramas), 03 (três) balas de ecstasy, com 0.01g (um centigrama), para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal, conforme autos de exibição e apreensão de págs.20-21, auto de constatação provisória de págs. 22-23, fotografias de pág. 317-40 e laudo de exame químico toxicológico a ser oportunamente juntado"; **b.** "Segundo se apurou, policiais militares estavam em ação policial pelo bairro Tancredo Neves, quando acessaram a Rua Manoel Simões Caseiro, local conhecido como ponto de drogas, depararam-se com os denunciados, encontrando-se o indiciado STEPHERSON carregando uma sacola preta, e, ao avistarem a viatura, ambos empreenderam fuga e

adentraram ao Conjunto Habitacional situado no local dos fatos. Diante da fundada suspeita, os policiais vistoriaram o prédio, parando em frente ao apartamento nº 52, que exalava forte odor de droga e com a porta entre aberta. Perguntado se havia alguém no local, foi possível ouvir alguém lá de dentro dizer: "se esconde!". Desta forma, os policiais adentraram no apartamento e localizaram os denunciados no quarto, sendo por eles confessado informalmente que estavam realizando tráfico de drogas e que teriam invadido aquela residência para fugirem da abordagem. O denunciado YGOR aduziu que sua função era avisar o colega do aparecimento de alguma viatura policial"; c. "O indiciado STEPHERSON indicou o local em que havia escondido o dinheiro, fruto da venda de entorpecentes, embaixo de algumas roupas do quarto, apontando ainda que havia dispensado a sacola pela janela durante a fuga. Na sacola foram encontradas as drogas acima descritas, as quais foram apreendidas. Na ocasião, também foram apreendidos 1 (um) telefone celular da marca Xiaomi com o denunciado YGOR e 1 (um) telefone celular da marca Xiaomi, mais a quantia de R\$ 233,50 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), originária do comércio ilícito de drogas, com o denunciado STEPHERSON

(págs. 20-21). Interrogados, os denunciados permaneceram em silêncio (págs. 7 e 10). Por tais motivos, os denunciados foram presos em flagrante. As circunstâncias do flagrante a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, a posse de dinheiro e a confissão informal evidenciam que os denunciados, em concurso, guardavam e transportavam e STEPHERSON trazia consigo as drogas, para fins de tráfico"; **2.** trata-se o tráfico de drogas de crime equiparado a hediondo, e, posto que permita o sistema legal, em tese, a concessão do benefício da soltura, deve ele se restringir às hipóteses excepcionais e quando demonstrados, com suficiência, seus requisitos; **3.** a liberdade, após a prática de um fato considerado crime, não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos – o que não é o caso; **4.** assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.345-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., j. em 25.02.2014): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para

manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada"; 5. não é outro o entendimento desta Câmara (HC nº 2004086-24.2016.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 28.04.2016): "No mais, andou bem o Magistrado ao decretar a prisão preventiva de **OLIVEIRA**, calcando a sua decisão em três dos pressupostos referidos pelo artigo 312 do Estatuto de Rito (garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação de lei penal), não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade **com fiança** para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas -, constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória **sem fiança** para esses mesmos delitos. Assim, perdem relevo as propaladas condições pessoais de **OLIVEIRA**, que, no entender dos impetrantes, faria jus à liberdade, e entendo insuficientes, no caso, quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, não se desconhece que, há tempos, o Colendo Supremo Tribunal Federal acolheu, por estreita maioria de votos, num determinado caso concreto, essa tese. Contudo, para se colocar uma pá de cal sobre a questão, basta recordar a lição do grande JOÃO MENDES JR., no sentido de que ***o Juiz deve julgar pela Lei, não pelo julgado***. E, ao revés do que sustentam os postulantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se convenientemente fundamentada, como se constata da sua simples leitura (fls. 44/45)"; 6. além disso, a decisão que

converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.74/77, datada de 05.03.2025), está fundamentada em termos regulares, não merecendo qualquer reparo, destacado que *"STEPHERSON PATRICK MERQUILIS NEVES responde a outro processo pelo gravíssimo crime de roubo circunstanciado, o que bastaria para se concluir pela imprescindibilidade da custódia cautelar, dada a alta probabilidade de recalcitrância criminosa"*; 7. eventuais condições pessoais do Paciente - como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita -, ainda que favoráveis: a. não garantem, por si só, o direito à liberdade, devendo-se observar, para tanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; b. não elidem a necessidade da manutenção da custódia cautelar diante de crime bárbaro e de consequências funestas, sabido que, em situações tais, a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal não é suficiente para a necessária manutenção da paz pública; 8. é mais do que cediço que a prisão preventiva não fere a presunção de inocência, ainda mais quando a quantidade de droga apreendida revela a potencialidade da traficância, como já asseverou o Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 136.715-MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Dec. Mon., j. em

20.10.2020) : “No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o paciente, juntamente com o corréu Lincoln, foi flagrado em poder de 15 porções de crack (3,2g), 109 porções de maconha (602,5g) e 5 pés de maconha. Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva”; 9. não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 10. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer, é invadir a seara de cognição fática, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR